



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 176/2018

AUTORIA: Ver^a. Joana D'arc Protetora dos Animais

EMENTA: INSTITUI o Cartão de Identificação para Gestantes, residente no município de Manaus, dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 18 / 07 / 2018

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 18 / 07 / 2018
Prazo: 25 / 07 / 2018

NA 2^a CCJR

RELATOR: Ver. Brig. Jacqueline

Em: 06 / 08 / 2018
Prazo: 13 / 08 / 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI N. 176 /2018

INSTITUI o Cartão de Identificação para Gestantes, residente no Município de Manaus dá outras providências.

Art. 1º. Toda gestante, condutora ou passageira, tem o direito a adquirir o Cartão de Identificação para Gestante junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

- I - Nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;
- II – Nome, número de contato e grau de parentesco de um familiar;
- III - Alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV – Informar se a gravidez é de risco;
- V – Se faz uso de medicação e/ou tratamento contínuo;
- VI – Previsão do parto.

Art. 2º. A gestante ou quem a esteja transportando, deverá colocar o Cartão de Identificação para Gestantes em local visível no interior do veículo.

Art. 3º. O Cartão de Identificação para Gestantes terá validade de 60 (sessenta) dias após o parto.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal fornecerá o cartão de identificação para que seja utilizado nos veículos que transportem gestantes.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 04 de julho de 2018.

Joana D'Arc
JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS
Vereadora - PR



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reservar vagas já sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem gestantes, destinado a toda mulher em período de gravidez residente no município.

Durante todo o período da gestação, as mulheres ficam com mobilidade reduzida e a gestação pode ser de risco ou não, independentemente, requer atenção especial do Poder Público.

Além disso, no primeiro trimestre da gestação as mulheres enfrentam um período delicado, em que há risco maior de aborto espontâneo. Já nos últimos meses, há aumento considerável de peso e comprometimento do sistema cardiorrespiratório e da coluna vertebral.

Portanto, muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado devido balançar continuamente, a precariedade ou a falta de manutenção adequada aos mesmos. Portanto, o transporte realizado pelos familiares é constante e necessário. Assim, a reserva específica de vagas é de suma importância.

O Cartão de Identificação para Gestante será emitido em locais a serem definidos pela prefeitura, a exemplo do que já ocorre com o Cartão do Idoso.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que apresento o presente Projeto de Lei contando com a manifestação favorável dos demais vereadores à sua aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 04 de julho de 2018.

Joana D'Arc
JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS
Vereadora - PR



PROJETO DE LEI N° 176/2018

AUTORIA: VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

ASSUNTO: INSTITUI o Cartão de Identificação para Gestantes, residente no Município de Manaus dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. AFRONTA AO ART. 2º, DA CF E ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 176/2018, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial quanto ao aspecto político.

Como é sabido, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, obedecendo às normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:





"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância social do projeto, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio prevê que os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuem funções típicas e atípicas previstas na Constituição Federal. Dessa forma, um Poder não pode interferir nas funções e atribuições de outro Poder.

A propositura cria explicitamente uma obrigação para a Administração Municipal, qual seja, a de criar o Cartão para as Gestantes.





Vejamos, ainda, o que dispõe a LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Mesmo reconhecendo a importância social do projeto, o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes não permite que o Poder Legislativo interfira, sobremaneira, nas atribuições e nas despesas do Executivo.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sugerimos que a nobre vereadora faça um indicativo ao Prefeito.

Manaus, 26 de julho de 2018.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM**



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: *PL*Nº *176/2018*

Fls. nº

Assinatura *[Assinatura]*

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 176/2018, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, que “**INSTITUI** o Cartão de Identificação para Gestantes, residente no Município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 176/2018**, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais. No que tange à competência desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto apresenta impedimentos legais e constitucionais, pois contraria os artigos 8º, e 58 da LOMAN e o artigo 30 da CF/88, como seguem abaixo:

Art. 8º - Compete ao Município

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Como é sabido, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, obedecendo às normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância social do projeto, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no artigo citado abaixo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Esse princípio prevê que os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuem funções típicas e atípicas previstas na Constituição Federal.





CM/DM/DCOM
Propositora:
Nº 176/2018
Fls. nº
Assinatura
 CÂMARA
ISO 9001

Dessa forma, um Poder não pode interferir nas funções e atribuições de outro Poder, e a propositura em tela cria uma obrigação para a Administração Municipal, qual seja a de criar o Cartão para as Gestantes.

Vejamos, ainda, o que dispõe a LOMAN:

Art. 59 - LOMAN. Compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Mesmo reconhecendo a importância social do projeto, o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes não permite que o Poder Legislativo interfira, sobremaneira, nas atribuições e nas despesas do Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que o projeto em tela padece de inconstitucionalidade e ilegalidade por violar os artigos citados acima.

Portanto, quanto à disposição desta matéria, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei nº 176/2018.

É o nosso parecer.

Manaus, 16 de Agosto de 2018.

Vereadora Prof.^a Jacqueline

Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECIM

Aprovado o parecer: contrário
Ass.: Totalidade
Data: 17/08/2018
em 17/08/2018
Obs:

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 17/08/2018 13:37:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A3B9C5A0004ED00 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

